



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

## LEI MUNICIPAL Nº. 1.810, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

*“Dispõe sobre contratação de pessoal por prazo determinado para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público e dá outras providências.”*

**Adler Alfredo Jardim Teixeira**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI

**Art. 1º.** - A contratação por tempo determinado de que trata o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será formalizada mediante contrato e nas seguintes hipóteses:

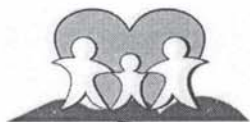
**I** - urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

**II** - necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

- a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;
- b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;
- c) afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício;
- d) licença para tratamento de saúde;

**III** - necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada:

- a) relativa à consecução de projetos;
- b) de natureza técnica nas áreas de pesquisa científica, tecnológica, educacional e cultural;
- c) de natureza técnica especializada, no âmbito de projetos implementados mediante convênios do Governo Federal ou Estadual;



Prefeitura Municipal 2005/2008

**RIO GRANDE DA SERRA**

Respeito por você

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200

site - [www.riograndedaserra.sp.gov.br](http://www.riograndedaserra.sp.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

IV - para suprir atividade docente da rede de ensino público municipal, que poderá ser feita nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo e, quando:

- a) o número reduzido de salas de aula não justificar a criação de cargo correspondente;
- b) houver salas de aula disponíveis, até o provimento do cargo correspondente;
- c) ocorrer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas.

**Art. 2º.** - A contratação nos termos desta lei será celebrada, em cada área, pela Secretaria da Administração, que poderá delegar a competência para a prática do ato, e:

**I** - dependerá de autorização do Prefeito Municipal;

**II** - será precedida de processo seletivo simplificado, submetido às condições estabelecidas em regulamento próprio elaborado pela Secretaria da Administração;

**III** - deverá ser objeto de ampla divulgação.

§ 1º. - Na hipótese referida no inciso I do artigo 1º desta lei, o processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com os requisitos previstos no respectivo edital.

§ 2º. As necessidades para contratação previstas nesta lei deverão estar devidamente fundamentadas pelo Secretário da Pasta ou titular de cargo similar, que serão submetidas à apreciação do Prefeito para aprovação expressa.

**Art. 3º** - Quando houver empate, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

**I** - em relação à atividade a ser desempenhada:

- a) escolaridade mais compatível;
- b) maior tempo de experiência;

**II** - maior grau de escolaridade;

**III** - maiores encargos de família.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

**Art. 4º** - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

**I** - estar em gozo de boa saúde física e mental;

**II** - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

**III** - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

**IV** - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

**V** - ter boa conduta.

**Parágrafo único** - As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por médicos da rede pública do Município.

**Art. 5º** - A contratação temporária por excepcional interesse público é de natureza administrativa, não gerando qualquer espécie de vínculo empregatício.

**Art. 6º** - É vedada, sob pena de nulidade, a contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta lei, ainda que para atividades diferentes, antes de decorridos 200 (duzentos) dias do término do contrato.

**Art. 7º** - A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de até 12 (doze) meses, ressalvada, quanto à vigência, a contratação para função docente, que fica limitada ao ano letivo fixado no calendário escolar.

**Parágrafo único** - Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

**Art. 8º** - O pessoal contratado deverá assumir o exercício dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, desde que preenchidos os requisitos do artigo 4º.



*total*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** – Se o exercício não se iniciar dentro do prazo indicado, a contratação será considerada sem efeito, independentemente de qualquer outra providência.

**Art. 9º.** - O contrato celebrado com fundamento nesta lei extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

**I** - por iniciativa do contratado;

**II** - com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso II e alínea “c” do inciso IV do artigo 1º desta lei;

**III** - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 1º desta lei;

**IV** - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;

**V** - com o provimento do cargo correspondente;

**VI** - com a criação ou classificação do cargo, e respectivo provimento, nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso IV do artigo 1º desta lei;

**VII** - nas hipóteses de o contratado:

**a)** ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;

**b)** assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

**VIII** - por conveniência da Administração.

**§ 1º** - A extinção do contrato far-se-á sem direito a indenização.

**§ 3º** - Na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

**Art. 10** - O contratado não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

**Art. 11** - O contratado nos termos desta lei está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei Municipal nº. 1.221, de 20 de agosto de 2.009.



Prefeitura Municipal 2005/2008

**RIO GRANDE DA SERRA**

Respeito por você

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200

site - [www.riograndedaserra.sp.gov.br](http://www.riograndedaserra.sp.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**Art. 12** - A remuneração do contratado nos termos desta lei será

fixada:

**I** - para o desempenho de atividades correspondentes às de cargos públicos, em importância não superior à retribuição inicial destes, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício;

**II** - para o desempenho de outras atividades, em importância não superior:

**a)** à da remuneração inicial estabelecida pela legislação municipal vigente para funcionários que exerçam função assemelhada;

**b)** ao valor definido pelo Poder Executivo, que não poderá ultrapassar os limites legais, nas demais hipóteses.

**Art. 13** - Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei:

**I** - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

**II** - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

**Art. 14** - Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

**I** - casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;

**II** - falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;

**III** - serviços obrigatórios por lei.

**Art. 15** - O contratado poderá requerer o abono ou a justificação de faltas, observadas as condições estabelecidas em decreto.

**Art. 16** - As faltas abonadas e as consideradas justificadas pela autoridade competente não serão computadas para os fins do inciso IV do artigo 9º. desta lei.

**Art. 17** - Os limites de faltas abonadas, justificadas e injustificadas serão fixados em decreto.

**Art. 18** - O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.



*Handwritten signature*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**Art. 19** - Sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, o Secretário da Administração poderá expedir normas específicas quanto ao horário de trabalho dos contratados nos termos desta lei.

**Art. 20** - As normas de registro e controle de frequência dos contratados para suprir atividade docente, nas hipóteses previstas no inciso IV do artigo 1º desta lei, serão estabelecidas em ato específico da Secretaria da Educação e Cultura.

**Art. 21** - O contratado na forma do disposto nesta lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

**Art. 22** - Caberá a Secretaria da Administração registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados, observado o disposto no artigo 2º desta lei.

**Parágrafo único** - As Secretarias Municipais encaminharão, mensalmente, ao Departamento Pessoal, os dados relativos aos contratos celebrados com base nesta lei, para fins de controle.

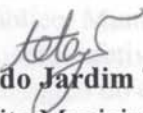
**Art. 23** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta lei importará responsabilidade administrativa da autoridade signatária e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado.

**Art. 24** - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 25** - As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário.

**Art. 26** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 17 de dezembro de 2009  
45º Ano de Emancipação Político- Administrativa do Município.

  
**Adler Alfredo Jardim Teixeira**  
Prefeito Municipal

PjLei n.º 59/2009 = PM  
Autógrafo n.º 063.12.2009 = CM  
Processo n.º 2.364/09 = PM



Av. Dom Pedro I, n.º 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200  
site - [www.riograndedaserra.sp.gov.br](http://www.riograndedaserra.sp.gov.br)